



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 831.998 - RJ (2015/0318682-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : J C DE F
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RIBEIRO ALVES - RJ131207
AGRAVADO : P F M DE F
ADVOGADOS : MARIA ADÉLIA CAMPELLO E OUTRO(S) - RJ014780
VALÉRIA PRATA DOS SANTOS - RJ130249

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. LIMINAR. DEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do apelo nobre (Súmula nº 211/STJ).
3. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC/1973, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 831.998 - RJ (2015/0318682-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por J. C. de F. contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Entendeu-se, na oportunidade, que: a) não cabe a esta Corte, em recurso especial, examinar suposta violação de dispositivos constitucionais; b) as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia; c) o tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor a respeito da norma contida no art. 1.124-A do CPC/1973; d) a decisão juntada às fls. 70-74 do Apenso 1 (e-STJ), que mantém a liminar deferida até que se proceda à partilha de bens, atende com plenitude o dever de fundamentação exigido pelos arts. 165 e 458 do CPC/1973 e e) inadmissível o conhecimento do recurso especial no tocante ao dissídio sustentado, haja vista o óbice contido na Súmula nº 13/STJ.

O agravante aduz, em síntese, que o não conhecimento do recurso especial está respaldado em fundamentos absolutamente genéricos não aplicáveis ao caso em comento.

Defende que as matérias trazidas à apreciação desta Corte foram devidamente prequestionadas perante as instâncias ordinárias.

Insiste em afirmar que *"o direito não é baseado na conveniência e oportunidade do magistrado, que está preso à legalidade, devendo fundamentar suas decisões a partir de dispositivos legais"* (e-STJ fl. 203).

Ao final, pugna pelo provimento do agravo interno e, em consequência, do próprio recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 831.998 - RJ (2015/0318682-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação do agravante não merece acolhida.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os declaratórios opostos pelo ora agravante por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)" (AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011).

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)" (REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2011, DJe 24/2/2011).

No tocante à alegada ofensa ao art. 1.124-A do Código de Processo Civil/1973, verifica-se que a Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor a respeito de tal norma sob o enfoque trazido no recurso especial, o que impede a sua análise por este Tribunal Superior.

Nessa circunstância, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ E EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS E O ARESTO RECORRIDO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite amplamente a ocorrência do chamado 'prequestionamento implícito'. Trata-se daquelas situações em que o órgão julgador, não obstante não faça indicação numérica dos referidos artigos legais, aprecia e decide com amparo no seu conteúdo normativo. Precedentes.

2. Coisa diversa é o chamado 'prequestionamento ficto', não admitido por este Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se considera prequestionada a matéria que, apesar de não analisada pelo acórdão, foi objeto das razões dos embargos de declaração interpostos, ainda que eles sejam rejeitados sem qualquer exame da tese, bastando constar da petição dos referidos aclaratórios. Precedentes.

3. Não tendo havido o prequestionamento do tema posto em debate nas razões do recurso especial e não tendo sido apontada ofensa ao art. 535 do CPC, incidente o enunciado 211 da Súmula do STJ. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.170.330/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 3/2/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO DE TÍTULO. NULIDADE. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 431.782/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 12/5/2014).

Ressalta-se, por oportuno, que não há incompatibilidade entre afirmar a inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 e concluir pela ausência de prequestionamento das teses invocadas pelo recorrente, mas não debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo órgão colegiado, conforme decidido no seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE TITULAÇÃO E DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento (Súmula 211 do STJ).
3. É vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por isso, inexiste omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matérias não arguidas nas razões de apelação.
4. 'Não configura contradição o afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado' (EDcl no REsp 463.380/RS, 1ª Turma, DJ de 13.6.2005).
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido" (REsp 1.401.028/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 1º/10/2013, grifou-se).

Quanto à suposta ausência de fundamentação da decisão concessiva de liminar, constata-se que o *decisum* juntado às fls. 70-74 do Apenso 1 (e-STJ), que mantém a liminar deferida até que se proceda à partilha de bens, atende com plenitude o dever de fundamentação exigido pelos arts. 165 e 458 do CPC/1973, conforme excerto a seguir transcrito:

" (...)

Objetiva a parte autora o arrolamento dos bens do ex-casal, ao fundamento de que teme que o patrimônio comum do casal seja dilapidado pelo réu.

Como é cediço, o processo cautelar tem por fim garantir a efetividade de outro processo. Portanto, a tutela jurisdicional cautelar limita-se a proteger o processo principal contra os males do tempo, assegurando que, quando de sua realização, seja possível a atuação prática do direito substancial.

A medida cautelar de arrolamento destina-se a resguardar a coisa quando a fundado receio de extravio ou dissipação, com o objetivo de garantir o resultado útil do processo.

Destarte, com o escopo de garantir a efetividade da partilha de bens, foi deferido, liminarmente, o bloqueio dos bens, conforme se verifica às fls. 20 e 89.

A parte ré questiona a eficácia da liminar deferida, ao argumento, em síntese, de que inexiste demanda principal que respalde a medida cautelar, após a prolação da sentença na ação de divórcio que determinou a efetivação da partilha por ação própria.

Inicialmente, deve ser destacado que a parte ré não trouxe aos autos fatos novos que possam caracterizar o desaparecimento dos motivos que levaram a concessão da liminar. Cediço que as medidas cautelares têm por características a revogabilidade, consequência da profundidade de cognição exigida para a formação do juízo que baseia a decisão.

Em suma, cinge-se o réu em avaliar a eficácia da medida cautelar de arrolamento deferida liminarmente. Deste modo, permanecem presentes o risco da demora e a probabilidade do direito da autora, pois inalterado o quadro fático balizador da concessão da medida cautelar em alusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enfrentando a questão levantada nos autos, impõe destacar que pela Lei do Divórcio, artigos 31 e 43, infere-se a necessidade de ser realizada a partilha dos bens para a decretação do divórcio, pois naquela época adotava-se o sistema dualista puro, em que a sentença de separação judicial era requisito intransponível para o divórcio.

O Código Civil atual, porém, adotou o sistema dualista mitigado, vale dizer admitiu também o divórcio direto, conforme estabelece o §2º do artigo 1580 do Código Civil. Hodiernamente, por força da emenda Constitucional 66/10, que revogou a previsão legal da separação, ficaram sem utilidade prática os dispositivos da Lei de Divórcio, pois agora o ordenamento pátrio acolhe o sistema unificado de dissolução do casamento.

De qualquer forma, de há muito, o sistema jurídico pátrio permite a dissolução do casamento independentemente da partilha de bens, consoante dispõe o enunciado da Súmula 197 do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 1581 do Código Civil.

Diante dessa previsão, criou-se o costume processual de se desmembrar a demanda de divórcio e partilha, porque, na maioria das vezes, há percuciente conflito a respeito da divisão de bens, o que faz postergar a decisão em relação ao divórcio.

Percebe-se, deste modo, que a ação de divórcio é idônea para consolidar a exigência estabelecida no artigo 806 do Código de Processo Civil, por ter a partilha caráter secundário à dissolução do vínculo conjugal.

(...)

Portanto, com a adoção do sistema unificado, a divisão dos bens passou a ser consequência da sentença que julga procedente o pedido de divórcio, e não mais requisito para a sua decretação.

Assim, no caso dos autos, deve ser considerada a ação de divórcio como principal da medida cautelar.

Ademais, a sentença que decretou o divórcio e determinou que a partilha fosse objeto de ação própria ainda não transitou em julgado, havendo apelação pendente de julgamento.

Por conseguinte, entende-se que procedente o pedido na demanda principal, a medida cautelar concedida deve continuar produzindo efeitos enquanto indispensável à garantia da efetividade do direito substancial tutelado.

Desse modo, tem-se que a tutela cautelar não se subordina à sentença do processo principal, mas sim à permanência do estado de perigo, vale dizer, enquanto imprescindível à efetivação do direito material tutelado. Assim, a eficácia da tutela cautelar não se vincula à pendência do processo principal, mas sim à garantia do direito material buscado.

Verifica-se, portanto, que a medida cautelar se mostra útil até que ocorra a partilha dos bens, pois como a cautelar visa assegurar a tutela satisfativa, somente perderá sua serventia quando esta tutela é efetivamente prestada.

Destarte, até que seja realizada a partilha dos bens do casal, quando então estará garantida a efetividade do direito material em jogo, é que cessarão os efeitos do arrolamento.

Sendo assim, até que se proceda a partilha de bens, imperativa a manutenção da medida cautelar para garantir o direito material de meação da autora, pois inalterado o quadro fático balizador da decisão concessiva.

Pelo exposto, mantenho a liminar deferida."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, não se pode confundir a existência de fundamentos contrários aos interesses da parte com eventual ausência de fundamentação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0318682-4

AgInt no AgRg no
AREsp 831.998 / RJ

Números Origem: 00228770720158190000 04233170320138190001 201524563511

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J C DE F
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RIBEIRO ALVES - RJ131207
AGRAVADO : P F M DE F
ADVOGADOS : MARIA ADÉLIA CAMPELLO E OUTRO(S) - RJ014780
VALÉRIA PRATA DOS SANTOS - RJ130249

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J C DE F
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RIBEIRO ALVES - RJ131207
AGRAVADO : P F M DE F
ADVOGADOS : MARIA ADÉLIA CAMPELLO E OUTRO(S) - RJ014780
VALÉRIA PRATA DOS SANTOS - RJ130249

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.